

# ARGUMENTOS JURÍDICOS DO ESTADO DE ISRAEL PARA O EMPREGO DO ASSASSINATO SELETIVO COMO TÁTICA DE CONTRATERRORISMO

LEGAL ARGUMENTS OF THE STATE OF ISRAEL ON THE USE OF TARGETED KILLING AS A COUNTERTERRORISM TACTIC

ARGUMENTOS JURÍDICOS DEL ESTADO DE ISRAEL PARA EL EMPLEO DE ASESINATO SELECTIVO COMO TÁTICA CONTRA EL TERRORISMO

CLAUDIO HERBERT NINA E SILVA<sup>1</sup>

## RESUMO

O objetivo do presente artigo foi descrever os argumentos jurídicos invocados pelo Estado de Israel para justificar o uso do assassinato seletivo como tática de contraterrorismo. Os principais argumentos israelenses, tais como o princípio do jus ad bellum e o instituto da legítima autodefesa com base no artigo 51 da Carta da ONU, foram enumerados e analisados à luz do Direito Internacional Público. O entendimento da Suprema Corte de Justiça de Israel de que o assassinato seletivo seria um meio legítimo da guerra de Israel contra o terrorismo também foi enunciado e discutido.

**Palavras-chave:** Contraterrorismo. Assassinar Seletivo. Direito Internacional Público. jus ad bellum. Israel.

## ABSTRACT

The purpose of this paper was to describe the legal arguments that have been invoked by State of Israel to justify the use of targeted killing as a counterterrorism tactic. The main Israeli arguments, such as the principle of jus ad bellum and the legitimate self-defense principle under Article 51 of the UN Charter, were listed and analyzed in the terms of Public International Law. The understanding of the Israel High Court of Justice on targeted killing as a legitimate mean of Israel's war against terrorism was also stated and discussed.

**Keywords:** Counterterrorism. Targeted Killing. Public International Law. jus ad bellum. Israel.

## RESUMEN

El objetivo de este trabajo fue describir los argumentos jurídicos invocados por Israel para justificar el uso de asesinatos selectivos como tácticas antiterroristas. Los principales argumentos israelíes, como el principio de jus ad bellum y el instituto de legítima defensa en virtud del artículo 51 de la Carta de la ONU, se enumeran y analizan a la luz del derecho internacional. La comprensión de la Corte Suprema de Israel de que el asesinato selectivo era un medio legítimo de la guerra de Israel contra el terrorismo también se enunció y discutido.

**Palabras clave:** Antiterrorismo. Asesinatos Selectivos. Derecho Publico Internacional. jus ad bellum. Israel.

<sup>1</sup> Faculdade de Direito, Universidade de Rio Verde. Rio Verde-GO, Brasil.

E-mail: <claudio\_herbert@yahoo.com.br>

Mestre em Psicologia (PUC-GO)

## I INTRODUÇÃO

O assassinato tem sido largamente utilizado como instrumento político e tática de guerra ao longo da História (ZENDEL, 1992; LENZ, 2002; IQBAL; ZORN, 2006). Embora o assassinato político seja expressamente proibido pelo artigo segundo da Convenção sobre a Proteção e Punição de Crimes contra Pessoas Internacionalmente Protegidas, Incluindo Agentes Diplomáticos (BRASIL, 1999), a legalidade do assassinato seletivo como tática de guerra tem sido alvo de intensa controvérsia à luz do Direito Internacional Público (KREZMER, 2005; EICHENSEHR, 2007; SADAT, 2012; STERIO, 2012).

Além disso, também há polêmica a respeito da distinção entre as definições de assassinato político e de assassinato seletivo (*targeted killing*) na literatura jurídica internacional (DAVID, 2003; TOVY, 2009). Enquanto o assassinato político seria um meio traiçoeiro de se alcançar objetivos políticos através da eliminação de um líder político inimigo, o assassinato seletivo seria uma operação militar, ainda que sujeita a controvérsia, de combate ao terrorismo e à guerrilha por parte de um Estado (TOVY, 2009).

De acordo com o Relatório do Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2010), apenas três países utilizam abertamente o assassinato seletivo como tática de contraterrorismo: o Estado de Israel, os Estados Unidos da América e a Federação Russa. Contudo, suspeita-se que, de forma secreta, outros Estados também utilizem o assassinato seletivo (MATOS, 2012).

Em 2006, a Suprema Corte de Justiça de Israel admitiu oficialmente que o Estado de Israel emprega o assassinato seletivo, denominado de “política de ataques preventivos”, no combate ao terrorismo:

O Governo de Israel emprega uma política de ataques preventivos que causam a morte de terroristas na Judéia, Samaria, ou a Faixa de Gaza. Ele [o Governo de Israel] ataca com força letal esses terroristas, os quais planejam, desencadeiam ou cometem ataques terroristas em Israel e na área da Judéia, Samaria e na Faixa de Gaza, contra civis e soldados. Esses ataques, às vezes, também prejudicam civis inocentes (ISRAEL, 2006, tradução nossa).

No âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), o assassinato seletivo é definido como sendo:

O uso intencional, premeditado e deliberado de força letal, por Estados ou os agentes deles agindo além dos limites da autoridade legal, ou por grupos organizados armados em um conflito armado, contra um indivíduo específico que não está sob a custódia física do perpetrador (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2010, p. 4, tradução nossa).

De modo geral, pode-se afirmar que o assassinato seletivo consiste em matar um indivíduo previamente determinado por ordem expressa do governo executivo de um Estado soberano (SOFAER, 1989; ZENDEL, 1992; DAVID, 2003; BYMAN, 2006; KREZMER, 2005; FISHER, 2006; TOVY, 2009; STAHL, 2010; STERIO, 2012; MCNEAL, 2014).

O assassinato seletivo de líderes e membros de organizações terroristas é considerado um ato legítimo de autodefesa pelos países que o praticam (ZENDEL, 1992; LUFT, 2003; KREZMER, 2005; MCNEAL, 2014). Nesse sentido, o assassinato seletivo é visto como uma tática de contraterrorismo tão legítima quanto qualquer outra operação militar conduzida pelas Forças Armadas de um Estado soberano em uma guerra ou conflito armado (ZENDEL, 1992; DAVID, 2003; TOVY, 2009; MCNEAL, 2014).

No entanto, o assassinato seletivo também tem sido frequentemente questionado e considerado como execução extrajudicial ilegal pela ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2010), imprensa (KITFIELD, 2013) e por organizações internacionais não-governamentais de direitos humanos (SADAT, 2012). Além disso, há juristas que consideram o assassinato seletivo intrinsecamente imoral e ineficiente (SADAT, 2012; STERIO, 2012).

Desse modo, em razão da controvérsia e da relevância do tema tanto para as organizações militares dedicadas ao contraterrorismo quanto para o Direito Internacional Público, o objetivo do presente artigo foi descrever os argumentos jurídicos utilizados pelo Estado de Israel para justificar o emprego do assassinato seletivo como tática legal de contraterrorismo.

Para alcançar esse objetivo, realizou-se uma revisão narrativa da literatura jurídica e militar pertinente ao assunto. Os artigos publicados em periódicos internacionais que compuseram parte significativa da literatura investigada neste estudo foram selecionados por meio da biblioteca virtual *Periódicos CAPES*.

## 2 O ASSASSINATO SELETIVO NA DOUTRINA ISRAELENSE DE CONTRATERRORISMO

### 2.1. Antecedentes históricos

As peculiaridades históricas da criação do Estado de Israel e o estado permanente de hostilidade entre Israel e as organizações terroristas palestinas possibilitam as bases da compreensão do uso do assassinato seletivo por parte dos israelenses (BYMAN, 2006).

Durante a Segunda Guerra Mundial, milhões de judeus europeus foram deliberada e sistematicamente assassinados pelo governo da Alemanha Nazista na implementação da política hitlerista de “Solução Final do Problema Judeu” (ARENDR, 1963; 1992; ROSEMAN,

2003). Esse genocídio do povo judeu perpetrado pelos nazistas ficou historicamente conhecido como Holocausto (*Shoah* em hebraico).

Em nenhum momento, a comunidade internacional, com exceção da Cruz Vermelha Internacional, tomou qualquer medida ativa para impedir o Holocausto (ARENDR, 1963; 1992; DAVIES, 2009; HASTINGS, 2012). Devido ao fato de milhares de judeus sobreviventes do Holocausto terem emigrado para a Palestina, ainda sob mandato britânico, e participado diretamente da criação de Israel, um dos objetivos expressos da fundação do Estado de Israel em 1948 foi o de servir de lar e refúgio nacional para o povo judeu disperso pelo mundo, assegurando que nunca mais haveria um novo Holocausto (ISRAEL, 1948).

Em virtude disso, todo governo israelense, independente do partido político, sente-se fortemente pressionado pela opinião pública israelense a não permitir que a agressão contra cidadãos israelenses seja perpetrada impunemente (COHEN; CENTURY, 2008). Dessa forma, a sobrevivência política de um governo israelense depende da capacidade desse governo retaliar todo e qualquer ataque terrorista contra alvos israelenses. Essa concepção israelense de retaliação obrigatória depois de uma agressão terrorista é sintetizada pelo seguinte trecho de um discurso do líder político e militar israelense Moshe Dayan em 1955:

Também não podemos prevenir o assassinato dos trabalhadores [israelenses] nos pomares, nem de famílias [israelenses] em suas camas, mas podemos estipular um alto preço por nosso sangue, um preço muito alto a ser pago pela comunidade árabe, pelo exército árabe, pelo governo árabe (DAYAN, 1955 apud COHEN; CENTURY, 2008, p. 252).

A concepção de retaliação obrigatória foi se fortalecendo cada vez mais ao longo das sucessivas décadas da luta de Israel contra ataques de forças militares de Estados árabes fronteiriços e, sobretudo, de forças paramilitares e organizações terroristas palestinas. Eventualmente, na década de 1970, o assassinato seletivo surgiu como tática de contraterrorismo para enfrentar a exacerbação dos ataques terroristas contra Israel:

Israel tem tradicionalmente recorrido ao assassinato como uma reação a ondas de atividade terrorista palestina. A primeira onda de terrorismo ocorreu na década de 1970 com uma série de sequestros de avião, ataques contra alvos israelenses no exterior (incluindo o massacre de onze atletas israelenses nas Olimpíadas de Munique, em 1972), e infiltração transfronteiriça de terroristas a partir do Líbano. Essa onda inicial resultou em pesadas baixas, desmoralizando a sociedade israelense. Uma vez que a infraestrutura dos grupos terroristas palestinos era localizada, principalmente, em países, todos eles em um estado de guerra com Israel, a extradição ou outras formas de ação legal coordenada contra os terroristas palestinos não eram opções válidas.

A única forma de retaliar contra eles [os terroristas palestinos] era eliminar os autores e os autores intelectuais [dos ataques terroristas contra Israel] (LUFT, 2003, p. 3, tradução nossa).

O aumento da intensidade da investida terrorista do grupo Setembro Negro contra Israel, a partir de 1970, levou o governo israelense da época a desenvolver uma nova política de contraterrorismo baseada especificamente no assassinato seletivo (KLEIN, 2006; PEDAHZUR, 2008). Desde essa época, o assassinato seletivo tem sido uma das bases da doutrina israelense de contraterrorismo (LUFT, 2003; KLEIN, 2006). Em virtude disso, é importante para o Estado de Israel justificar juridicamente as suas operações militares de assassinato seletivo (DAVI, 2003; LUFT, 2003; KRETZMER, 2005; BYMAN, 2006; STAHL, 2010).

Uma vez que as organizações terroristas palestinas em estado de conflito armado com Israel têm como um de seus objetivos declarados a destruição integral do Estado de Israel (vide, por exemplo, “*The Hizballah Program. An Open Letter*”, 1988), a negociação com essas organizações não é uma alternativa viável. Portanto, as operações militares de assassinato seletivo contra membros das organizações terroristas palestinas são encaradas pelo governo israelense como a única política efetiva de contraterrorismo atualmente disponível (DAVID, 2003; LUFT, 2003; SILVA KRETZMER, 2005; BYMAN, 2006; KLEIN, 2006; STAHL, 2010).

Além disso, na visão do governo israelense, seria difícil encontrar uma alternativa ao assassinato seletivo como tática de contraterrorismo:

Porque muitos dos palestinos que têm como alvo Israel ao longo dos anos contavam com a proteção de governos árabes; [desse modo] extraditá-los para julgamento em Israel, muitas vezes, provou ser impossível. Sem opções pacíficas para trazer suspeitos de terrorismo para o devido julgamento [em Israel], os governos israelenses têm utilizado, há muito tempo, o assassinato seletivo como um último recurso para conseguir uma espécie de justiça (BYMAN, 2006, p. 97, tradução nossa).

Apesar das alegações de alguns autores sobre a ineficácia do assassinato seletivo na luta contra o terrorismo (SADAT, 2012), os benefícios do uso do assassinato seletivo como tática de contraterrorismo, na visão israelense, são sumarizados da seguinte forma:

A política de assassinato seletivo tem prevenido a ocorrência de alguns ataques contra Israel, enfraquecido a efetividade das organizações terroristas, mantido os fabricantes de bomba potenciais em fuga, e dissuadido operações terroristas. Ele [o assassinato seletivo] não tem evitado todos os atos de terrorismo, nem poderia fazê-lo. Contudo, como parte de um conjunto de políticas, incluindo postos de bloqueio e controle de estradas e incursões, ele [o assassinato seletivo] é uma resposta bem sucedida a uma ameaça intolerável (DAVID, 2003, p. 121, tradução nossa).

Além disso, de acordo com Klein (2006, p. 192):

Os números mostram uma queda acentuada da frequência de atentados terroristas contra Israel e as instituições israelenses no exterior, de 1974 até hoje. No final dos anos 1970, os altos oficiais da inteligência de Israel concordavam, quase unanimemente, que a onda israelense de assassinatos retaliatórios e preventivos pós-Munique tinha afetado seriamente as organizações terroristas, levando umas a se retrair e outras a caminhar com dificuldade. Para a Fatah e outros grupos que sobreviveram, a violenta investida atrapalhou a habilidade de operações na Europa e os impediu de agir, forçando-os, gradativamente, a abandonar a ideia de mega-ataques contra alvos israelenses no exterior.

## 2.2. Jus ad bellum e o direito à autodefesa

O princípio do *jus ad bellum* diz respeito ao direito de um Estado soberano de fazer a guerra nas circunstâncias consideradas justas por esse Estado (REZEK, 2002).

Para alguns autores (DAVID, 2003; BYMAN, 2006; KLEIN, 2006; COHEN; CENTURY, 2008), a utilização do assassinato seletivo como tática de contraterrorismo seria justificável com base no *jus ad bellum*, visto que o emprego dessa tática seria uma forma eficaz de expressão da soberania nacional do Estado de Israel através da projeção de poder militar. Conforme Friede (2013, p. 385):

(...) A soberania nacional deve ser necessariamente reconhecida pela comunidade internacional, permitindo a plena realização dos objetivos nacionais, através de uma efetiva política nacional, o que, na maioria dos casos, em termos práticos, somente é possível através da projeção do poder perceptível do Estado em suas diversas variáveis (econômica, política, psicossocial e, sobretudo, militar).

Todavia, esse entendimento israelense do direito a recorrer à agressão armada como recurso de autodefesa tem sido frequentemente questionado com base na proscrição do *jus ad bellum* no ordenamento jurídico internacional pelo parágrafo quarto do artigo segundo da Carta da Organização das Nações Unidas (BRASIL, 1945):

Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.

Ao contrário do Pacto Briand-Kellog de 1928, que repudiava apenas a guerra como forma de resolução de conflitos entre Estados e estabelecia a renúncia à guerra como meio de consecução de objetivos políticos nacionais, a Carta das Nações Unidas proscreeu toda e qualquer forma de efetiva agressão armada ou de ameaça de agressão armada, incluindo a guerra (ACCIOLY; SILVA,

1996; RANGEL, 2002; REZEK, 2002; SHIRYAEV, 2007).

No entanto, a própria ONU reconhece exceções à proibição do uso da força no âmbito das relações internacionais em casos de: 1) guerra de libertação nacional visando à garantia do direito de autodeterminação dos povos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1965); 2) uso da força para garantir o cumprimento de resolução do Conselho de Segurança da ONU (artigo 42 da Carta das Nações Unidas (BRASIL, 1945)); e 3) autodefesa individual ou coletiva (artigo 51 da Carta das Nações Unidas (BRASIL, 1945)).

Ronzitti (1985, citado por SHIRYAEV, 2007, p. 86, tradução nossa) apresenta as condições mínimas que um Estado deve obrigatoriamente cumprir para que a ação de autodefesa esteja em conformidade com o direito internacional:

1) a intervenção não deve ser uma medida punitiva ou uma represália, 2) deve haver "falha ou incapacidade" da soberania local para dar a proteção necessária, 3) a intervenção deve ser limitada no tempo e no espaço (o Estado não deve prolongar a sua presença em território estrangeiro), 4) a agressão contra os cidadãos do Estado "atacado" deve ser "arbitrária", isto é, injustificada e contra a regra da norma mínima aplicável aos estrangeiros, 5) não há nenhuma maneira para resgatar os cidadãos por meios menos agressivos (por exemplo, negociações pacíficas ou outra permissão do Estado no qual se vai intervir), e 6) um Estado não pode recorrer à ação armada enquanto se aguarda um processo judicial internacional para a solução pacífica da controvérsia.

Tradicionalmente, o Estado de Israel tem invocado o instituto de legítima autodefesa, com base no artigo 51 da Carta das Nações Unidas, para justificar as suas operações de contraterrorismo de modo geral (VELLOSO, 2003) e de assassinato seletivo em particular (DAVID, 2003; LUFT, 2003; KRETZMER, 2005). Mais recentemente, a partir da chamada "Segunda Intifada" (revolta palestina contra a ocupação israelense entre 2000-2005), a adoção oficial do assassinato seletivo como tática de contraterrorismo pelo Estado de Israel também passou a ser justificada em termos de legítima defesa preventiva, isto é, visando a prevenir a consumação de uma ameaça de agressão armada iminente (DAVID, 2003; KRETZMER, 2005).

Não há, contudo, consenso quanto à legalidade do uso da força justificada em termos de legítima defesa preventiva, visto que tal instituto, ao contrário da legítima defesa em resposta a uma agressão armada efetiva, não teria previsão expressa no Direito Internacional Público (ACCIOLY; SILVA, 1996; RANGEL, 2002; REZEK, 2002; VELLOSO, 2003).

Shiryayev (2007) afirma que há duas escolas de pensamento acerca da legalidade da autodefesa antecipatória por parte de um Estado soberano nos termos do artigo 51 da Carta da ONU. A primeira escola de pensamento afirma que a correta interpretação da Carta da ONU leva à proibição da autodefesa antecipatória.

Por outro lado, no entendimento da segunda escola de pensamento, a autodefesa antecipatória seria permitida e se basearia no fracasso da própria ONU em promover a segurança coletiva no período após a Segunda Guerra Mundial (SHIRYAEV, 2007).

A autodefesa antecipatória pode ser de três tipos: interceptivo, preemptivo e preventivo (SHIRYAEV, 2007). O tipo interceptivo de autodefesa se refere à retaliação a um ataque que já esteja em curso com o objetivo de evitar que ele seja bem sucedido (SHIRYAEV, 2007). Nesse caso, desde que respeitados os princípios da necessidade, da proporcionalidade e da ausência de alternativas, o uso da força é justificado nos termos da Carta da ONU porque o Estado que realiza a autodefesa interceptiva já está sendo alvo de agressão (SHIRYAEV, 2007).

Por sua vez, o tipo preemptivo de autodefesa diz respeito a um ataque para impedir a concretização de uma ameaça de agressão iminente (SHIRYAEV, 2007). Já o tipo preventivo de autodefesa está relacionado a um ataque planejado para frustrar a realização de uma suposta agressão em algum momento ainda desconhecido no futuro próximo (SHIRYAEV, 2007). Dessa forma, como ainda não ocorreu a agressão, nenhum Estado teria direito a ações de autodefesa antecipatória dos tipos preemptivo e preventivo nos termos do artigo 51 da Carta da ONU.

No entanto, baseando-se em fontes do direito internacional costumeiro, há autores que afirmam que as ações de autodefesa antecipatória preemptiva e preventiva seriam juridicamente defensáveis (DAVID, 2003; LUFT, 2003), a despeito da oposição da maior parte da comunidade internacional que teme que esse entendimento dê origem a abusos no exercício do direito à autodefesa antecipatória (SHIRYAEV, 2007).

Israel tem procurado demonstrar que a autodefesa antecipatória tem sido um costume ao longo de sua história, principalmente no que diz respeito ao resgate de nacionais no exterior e à luta contra o terrorismo (LUFT, 2003; KRETZMER, 2005; BYMAN, 2006; STAHL, 2010; MATOS, 2012). De acordo com Rezek (2002), no âmbito do Direito Internacional Público, o reconhecimento de um costume como norma jurídica exige que sejam demonstrados os elementos material e subjetivo desse costume. O elemento material de um costume se refere à prática reiterada de uma forma de ação diante de fato específico no decorrer do tempo. Por outro lado, o elemento subjetivo de um costume diz respeito à certeza de que uma forma de agir diante de fato específico é necessária e justa, adquirindo, portanto, uma natureza jurídica.

Até os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001, os elementos material e subjetivo da política israelense de contraterrorismo baseada na autodefesa antecipatória, incluindo o assassinato seletivo, vinham sendo questionados por parte da ONU (LUFT, 2003; KRETZMER, 2005; SHIRYAEV, 2007).

No entanto, imediatamente após os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001, o Conselho de

Segurança da ONU aprovou a Resolução 1.368 de 12 de setembro de 2001, “reconhecendo o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva, de acordo com a Carta [das Nações Unidas]”. De acordo com Shiryayev (2007), ao reconhecer o direito de autodefesa legítima individual e coletiva em resposta a ataques terroristas, a Resolução 1.368 do Conselho de Segurança da ONU lançou as bases para um novo entendimento da legalidade da autodefesa antecipatória em um cenário de luta contra o terrorismo.

Nesse sentido, segundo o governo israelense, as organizações terroristas palestinas realizam ataques armados contra o Estado de Israel, o qual, como vítima de agressão e com base no artigo 51 da Carta das Nações Unidas, não deveria ser impedido de exercer o seu direito inerente e natural à legítima defesa e à autodefesa antecipatória (DAVID, 2003; LUFT, 2003).

O ponto de vista do governo israelense a esse respeito foi sumarizado no relatório da sentença 769/02, da Suprema Corte de Justiça de Israel, da seguinte forma:

A posição dos réus [o governo e as Forças de Defesa de Israel] é a de que deve ser rejeitado o argumento segundo o qual Israel somente tem permissão de se defender contra o terrorismo por meio da aplicação da lei. Não é mais motivo de controvérsia a noção de que um Estado tem permissão para responder com força militar a ataque terrorista contra ele. Isso está em conformidade com o direito de autodefesa determinado pelo artigo 51 da Carta das Nações Unidas, o qual permite a um Estado de se defender contra um "ataque armado". Mesmo se houver discordância entre os especialistas em relação à questão do que constitui um "ataque armado", não pode haver dúvida de que a investida do terrorismo contra Israel se encaixa na definição de um ataque armado. Assim, Israel tem permissão de usar a força militar contra as organizações terroristas (ISRAEL, 2006, tradução nossa).

Nesse sentido, ainda se baseando no recurso ao *jus ad bellum* como direito natural, o argumento israelense é de que, no caso de agressão terrorista, tal qual a enfrentada por Israel a partir da “Segunda Intifada”:

(...) não se pode esperar que os Estados permitam que a população civil e as forças armadas deles sejam impunemente atacadas por organizações terroristas bem armadas que tenham entrado, essencialmente, em um conflito armado com o Estado vítima [da agressão terrorista] (MACDONALD, 2011, p. 153, tradução nossa).

Contudo, à luz do Direito Internacional Público, a invocação do *jus ad bellum* seria descabida, visto que a guerra não é mais uma opção lícita de resolução de conflitos entre Estados (ACCIOLY; SILVA, 1996; RANGEL, 2002; REZEK, 2002). Com efeito, no âmbito do ordenamento jurídico internacional contemporâneo, o princípio do *jus ad bellum* foi proscrito e perdeu a sua precedência em favor do princípio do *jus in bello*, o direito

aplicável em situação de guerra, também conhecido como Direito Internacional Humanitário (FISHER, 2006; BOUVIER, 2011; STERIO, 2012).

De acordo com Bouvier (2011, p. 3), o Direito Internacional Humanitário aplicável a conflitos armados é um conjunto de “normas internacionais, estabelecidas por tratados ou pelo costume, com o intuito específico de resolver os problemas humanitários que surgem a partir de conflitos armados internacionais ou não-internacionais”.

Bouvier (2011, p. 15) estabelece a distinção entre o *jus ad bellum* e o *jus in bello*:

*Jus ad bellum* refere-se ao princípio de se envolver em uma guerra por uma causa justa, como a autodefesa. Por outro lado, o *jus in bello* refere-se ao princípio de se lutar uma guerra de maneira justa e, por isso, engloba padrões de proporcionalidade e distinções entre civis e combatentes.

Segundo Fischer (2006), o Direito Internacional Humanitário ou a Lei dos Conflitos Armados seria um ramo do Direito Internacional Público que regula a conduta dos Estados beligerantes no decorrer de um conflito armado. No entanto, Fisher (2006) argumenta que o Direito Internacional Humanitário não prevê várias questões suscitadas pela forma de conflito predominante na contemporaneidade, isto é, conflitos entre Estados soberanos e organizações terroristas transnacionais.

Nesse sentido, embora a proscrição do conflito armado como forma de resolução de conflitos entre Estados seja considerada essencial na manutenção do equilíbrio das relações internacionais, tem-se argumentado que o *jus ad bellum* ainda seria justificável na luta dos Estados contra organizações terroristas transnacionais (DAVID, 2003; MCNEAL, 2014).

Assim, em virtude do anacronismo do Direito Internacional Humanitário, desenvolvido durante a época em que predominavam conflitos armados entre Estados soberanos, várias táticas de guerra irregular típicas do enfrentamento entre Estados e grupos não-estatais, tais como o assassinato seletivo, não têm previsão no Direito Internacional Humanitário e no Direito Internacional Público (FISHER, 2006).

No entendimento de Bouvier (2011), embora o Primeiro Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 1977 tenha estabelecido a primazia do princípio do *jus in bello* sobre o princípio do *jus ad bellum*, isso não invalidaria o recurso ao *jus ad bellum* em casos excepcionais, tais como a autodefesa. Nesse sentido:

Esta completa separação entre o *jus ad bellum* e o *jus in bello* significa que o DIH [Direito Internacional Humanitário] é aplicável sempre que houver um conflito armado de facto, independente de tal conflito ser justificado pelo *jus ad bellum*, ou que o argumento do *jus ad bellum* possa ser utilizado ao interpretar o DIH. No entanto, isso também significa que as normas de DIH não podem tornar o *jus ad bellum* impossível de ser implementado, p.ex., tornar ilegal a legítima defesa (BOUVIER, 2011, p. 16).

Há autores que consideram a possibilidade de membros de organizações terroristas se utilizarem das normas do Direito Internacional Humanitário em prol de atividades de agressão (SOFAER, 1988; DAVID, 2003; LUFT, 2003). Como relação a essa questão, Sofaer (1988, p. 98, tradução nossa) considera que:

A lei pode ser usada por terroristas, bem como por seus apoiadores, como um meio para cortar pela raiz a capacidade das nações livres de agir contra eles. Os terroristas não têm respeito pela lei e não se comprometem a aceitar as regras de qualquer sistema jurídico. Mas eles sabem o valor de ter a lei do lado deles, e eles lutaram para influenciar o sistema jurídico internacional a seu favor.

Contudo, a legalidade do uso do assassinato seletivo por Israel contra as organizações terroristas palestinas em termos do instituto da legítima defesa tem sido questionada com base no fato de que há o entendimento generalizado na comunidade internacional de que Israel é uma potência de ocupação que não enfrenta ameaça de terrorismo transnacional, mas sim de grupos armados de resistência à ocupação militar israelense (KRETZMER, 2005). Nesse sentido, poder-se-ia alegar que as organizações terroristas palestinas teriam legitimidade nos termos da Resolução 2105 da Assembleia Geral da ONU, de 20 de dezembro de 1965, devido ao fato dessas organizações estarem empenhadas em uma guerra de libertação nacional contra Israel.

Com efeito, Kretzmer (2005) argumenta que, caso o status da Faixa de Gaza e da Cisjordânia tivesse permanecido o mesmo de antes dos Acordos de Oslo (1993 e 1995), Israel seria considerada uma potência de ocupação nos termos da Quarta Convenção de Genebra e, portanto, todos os palestinos residentes nos supracitados territórios, incluindo os membros de organizações terroristas, gozariam da proteção contra agressões de qualquer natureza, incluindo o assassinato seletivo, por parte de Israel.

No entanto, após os Acordos de Oslo, os palestinos tiveram direito a se autogovernarem por intermédio da Autoridade Palestina, sendo que a Faixa de Gaza passou a ser administrada pela Autoridade Palestina e a Cisjordânia foi dividida em três áreas administrativas: 1) Área A: total controle da Autoridade Palestina; 2) Área B: controle administrativo pela Autoridade Palestina e controle militar israelense; 3) Área C: controle militar israelense total (KRETZMER, 2005).

Assim, a atribuição da condição de potência de ocupação a Israel passa a ser controvertida, visto que, de acordo com Kretzmer (2005, p. 206, tradução nossa):

Enquanto a situação das áreas “C”, e, provavelmente, das áreas “B” também, manteve-se inalterada, o status das áreas “A” se tornou controvertido. Por um lado, argumenta-se que, tendo abandonado o controle efetivo sobre essas áreas, Israel não poderia mais ser vista como uma potência de ocupação. Por outro

lado, alega-se o fato de Israel ainda manter o poder supremo sobre todas as áreas, incluindo o controle total sobre quem pode entrar ou sair, continuando a ser uma potência ocupante em todas as partes da Cisjordânia e Gaza.

## 2.3 O entendimento da Suprema Corte de Justiça de Israel sobre o assassinato seletivo

O ponto de vista oficial do Estado de Israel sobre a legalidade do emprego do assassinato seletivo como tática de contraterrorismo foi sintetizado pela sentença 769/02 da Suprema Corte de Justiça de Israel (ISRAEL, 2006).

A Suprema Corte de Justiça de Israel descreveu a política oficial israelense de assassinato seletivo como tática de contraterrorismo da seguinte forma:

Em sua guerra contra o terrorismo, o Estado de Israel emprega vários meios. Como parte da atividade de segurança destinada a enfrentar os ataques terroristas, o Estado emprega o que chama de "a política de frustração de alvo" do terrorismo. No âmbito dessa política, as forças de segurança agem no sentido de matar membros de organizações terroristas envolvidos no planejamento, lançamento, ou execução de ataques terroristas contra Israel. Durante a Segunda Intifada, tais ataques preventivos foram realizados em toda a Judéia, Samaria, e a Faixa de Gaza. (ISRAEL, 2006, tradução nossa).

Antes de discutir especificamente a legalidade do assassinato seletivo, o relatório da sentença 769/02, da Suprema Corte de Justiça de Israel, descreveu o contexto histórico da luta de Israel contra o terrorismo e determinou que existe um estado de conflito armado entre Israel e as organizações terroristas palestinas.

Desse modo, no entendimento da Suprema Corte de Justiça de Israel, a norma aplicável ao conflito armado entre Israel e as organizações terroristas palestinas é o direito internacional que rege os conflitos armados: 1) a Convenção de Haia IV de 1907 e seus respectivos regulamentos; 2) as disposições humanitárias da Quarta Convenção de Genebra de 1949; e 3) as disposições costumeiras do Primeiro Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 1977 (ISRAEL, 2006).

No entanto, no entendimento da Suprema Corte de Justiça de Israel, sempre que uma questão relativa ao conflito armado entre Israel e as organizações terroristas palestinas não tenha previsão no Direito Internacional Público, essa fonte poderá ser complementada por leis de direitos humanos e pela própria lei de Israel (ISRAEL, 2006).

No que diz respeito à situação legal dos terroristas palestinos na lei internacional que regula os conflitos armados, a Suprema Corte de Justiça de Israel considerou que os membros de organizações terroristas

palestinas poderiam ser enquadrados na categoria de combatentes ilegais à luz das leis internacionais da guerra. Em virtude dessa condição, os membros de organizações terroristas palestinas não gozariam da proteção que as leis internacionais da guerra asseguram aos combatentes legítimos (ISRAEL, 2006).

Portanto, no entendimento da Suprema Corte de Justiça de Israel, os membros de organizações terroristas palestinas não teriam direito à proteção assegurada aos "civis" pelo Primeiro Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 1977, uma vez que eles participam efetivamente das hostilidades, fato que os torna alvos militares legítimos passíveis de ataque pelas Forças de Defesa de Israel (ISRAEL, 2006).

De fato, conforme Eichensehr (2007, p. 1874, tradução nossa):

O direito internacional dos conflitos armados, principalmente consagrado no costume, na Convenção de Haia, na Quarta Convenção de Genebra, e no Primeiro Protocolo Adicional às Convenções de Genebra (Protocolo I), proíbe ataques deliberados contra civis, mas não lhes dá imunidade total de ataque. Em vez disso, o direito internacional abraça um equilíbrio entre a necessidade militar contra os direitos do indivíduo.

Entretanto, a Suprema Corte de Justiça de Israel concluiu que um ataque a um membro de organização terrorista por parte das Forças de Defesa de Israel, mesmo que esse ataque resulte na morte do membro de organização terrorista, é legalmente admissível desde que: 1) esse ataque esteja sujeito à condição de que qualquer dano incidental causado a civis inocentes cumpre a exigência do princípio da proporcionalidade; e 2) não haja possibilidade de utilização de um meio menos prejudicial (detenção, por exemplo) do que o ataque de força letal (ISRAEL, 2006).

A sentença do Presidente da Suprema Corte de Justiça de Israel sobre a legalidade do uso do assassinato seletivo pelas Forças de Defesa de Israel foi a seguinte:

Assim, eu também sou da opinião de que, na difícil guerra de Israel contra o terrorismo, que assola o País, não se deve afirmar peremptoriamente que o uso de "assassinato seletivo" é proibido como um dos meios da guerra contra o terrorismo, e que ao Estado não deve ser negado esse meio que, de acordo com a opinião dos responsáveis pela segurança, constitui um meio necessário para a proteção da vida dos habitantes [de Israel]. No entanto, em função do caráter extremo do "assassinato seletivo", esse meio não deve ser empregado além das limitações e qualificações que foram descritas em nosso julgamento, de acordo com as circunstâncias dos méritos de cada caso. Assim, é decidido que não se pode determinar de antemão que cada assassinato seletivo é proibido de acordo com o direito internacional consuetudinário, assim como não pode ser determinado de antemão que cada assassinato seletivo é permissível segundo o direito

internacional consuetudinário. A lei do assassinato seletivo é determinada no direito consuetudinário internacional, bem como a legalidade de cada ato individual [de assassinato seletivo] deve ser determinada à luz do mesmo [direito internacional consuetudinário] (ISRAEL, 2006, tradução nossa).

Desse modo, em 2006, a sentença 769/02 da Suprema Corte de Justiça de Israel conferiu legalidade, do ponto de vista israelense, ao assassinato seletivo, possibilitando às Forças de Defesa de Israel continuar a realizar operações de assassinato seletivo contra terroristas palestinos.

Todavia, a sentença 769/02 da Suprema Corte de Justiça de Israel se tornou alvo de críticas, sobretudo no que diz respeito à flexibilização da possibilidade de ataque militar contra civis no decorrer de conflitos armados (EICHENSEHR, 2007; SADAT, 2012).

Na visão de Eichensehr (2007), o principal problema jurídico da sentença 769/02 da Suprema Corte de Justiça de Israel reside na interpretação dessa Corte a respeito do parágrafo terceiro do artigo 51 do Primeiro Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 1977, segundo o qual “as pessoas civis gozarão da proteção outorgada por esta Seção, exceto se participam diretamente das hostilidades e enquanto dure tal participação” (BRASIL, 1993).

Para Eichensehr (2007), o entendimento costumeiro do parágrafo terceiro do artigo 51 do Primeiro Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 1977 é o de que a participação direta de civis nas hostilidades envolveria apenas os civis que portassem armas, ao passo que a duração dessa participação se limitaria ao período de tempo imediatamente antes, durante e imediatamente depois de um ato de hostilidade no qual tivesse tomado parte um civil.

No entanto, a interpretação da Suprema Corte de Justiça de Israel foi a de que a participação direta de civis nas hostilidades envolveria não apenas os civis portando armas, mas também aqueles civis que planejam atos de hostilidade ou dão suporte logístico ao cometimento de atos de hostilidade por outros civis (EICHENSEHR, 2007).

Já no que concerne ao tempo de duração da participação de civil nas hostilidades, a Suprema Corte de Justiça de Israel entendeu que esse tempo de duração envolveria todo o período no qual o civil fosse efetivamente membro de uma organização terrorista, incluindo o tempo de inatividade entre períodos de participação ativa em atos de hostilidade (EICHENSEHR, 2007). Desse modo, o membro de uma organização terrorista seria suscetível a ser alvo de um ataque de assassinato seletivo durante todo o período que pertencer aos quadros dessa organização.

Em virtude disso, na concepção de Eichensehr (2007), a sentença 769/02 da Suprema Corte de Justiça de Israel enfraquece a proteção legal internacional aos civis durante os conflitos armados, visto que amplia a definição de participação direta de civis nas hostilidades e, conseqüentemente, aumenta o número de civis suscetíveis

de serem atacados por forças militares no decorrer de conflitos armados.

Desse modo, Eichensehr (2007, p. 1881, tradução nossa) conclui que:

A Suprema Corte de Justiça de Israel deveria ser aplaudida por abordar uma questão extremamente complicada e controversa, e que outros órgãos judiciais não são susceptíveis de resolver. Mas a definição do Tribunal de participação direta [de civis nas hostilidades], juntamente com a sua ampliação da exigência “enquanto dure tal participação” em violação dos requisitos de função probatória, ameaçam minar a proteção da lei internacional aos civis em conflitos armados, deslocando o equilíbrio em favor da necessidade militar e aumentando a probabilidade de danos colaterais [a não-combatentes].

### 3 CONCLUSÃO

O presente estudo evidenciou que os principais argumentos israelenses para o uso do assassinato seletivo como tática contraterrorista têm sido o princípio do *jus ad bellum* e o instituto da legítima autodefesa. Além disso, verificou-se que, no entendimento da Suprema Corte de Justiça de Israel, o assassinato seletivo seria uma prática legal de guerra contra o terrorismo, desde que respeitadas determinadas regras.

Dessa forma, a compreensão israelense parece ser a de que a proscrição do *jus ad bellum* no ordenamento jurídico internacional contemporâneo diz respeito às relações de conflito entre Estados soberanos, mas não aos conflitos entre um Estado soberano e organizações terroristas transnacionais. A proscrição do direito à guerra ocorreu em um período histórico no qual os conflitos armados ocorriam entre Estados soberanos. Na atualidade, os conflitos armados entre um Estado soberano e grupos terroristas transnacionais tornam complexa a aplicação estrita das normas do Direito Internacional Público e desafiam os juristas a construir um novo ordenamento jurídico internacional que levem em consideração as idiossincrasias do contraterrorismo e da guerra irregular.

O caso do emprego do assassinato seletivo como tática contraterrorista pelo Estado de Israel suscita a necessidade de uma reflexão profunda sobre a complexa relação entre a política de defesa nacional e o Direito Internacional Público. O exemplo israelense sugere que, em face de grave ameaça à segurança nacional, a sujeição de um Estado ao ordenamento jurídico internacional, eventualmente, pode vir a se tornar incompatível com a política de defesa nacional.

Com efeito, as atuais condições políticas fortalecem a convicção israelense de que o assassinato seletivo é uma das únicas formas exequíveis de autodefesa na luta contra o terrorismo. Dessa forma, a questão da legalidade do assassinato seletivo evidencia a preponderância da soberania nacional sobre as regras do ordenamento jurídico internacional no que diz respeito à guerra ao terrorismo.



## REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, H.; SILVA, G. E. N. **Manual de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 1996.
- ARENDT, H. **Eichmann in Jerusalem: a report on the banality of the evil**. Nova Iorque: Penguin, 1963;1992.
- BOUVIER, A. **Direito internacional humanitário e direito dos conflitos armados**. Williamsburg, VA: Instituto para Treinamento em Operações de Paz, 2011.
- BRASIL. **Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993**. Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0849.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2015.
- BRASIL. **Decreto nº 3.167, de 14 de setembro de 1999**. Promulga a Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes Contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, inclusive Agentes Diplomáticos, concluída em Nova York, em 14 de dezembro de 1973, com a reserva prevista no parágrafo 2o do art. 13 da Convenção. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3167.htm)>. Acesso em: 5 fev. 2015.
- BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Brasília, DF: Presidência da República, 1945. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2015.
- BYMAN, D. Do targeted killings work? **Foreign Affairs**, [S. l.], v.85, n. 2, p. 95-111, 2006.
- COHEN, A.; CENTURY, D. **Irmandade de guerreiros**. São Paulo: Larousse, 2008.
- DAVID, S. R. Israel's policy of targeted killing. **Ethics & International Affairs**, [S. l.], v.17, n.1, p.111-126, 2003.
- DAVIES, N. **Europa na Guerra: 1939-1945**. São Paulo: Record, 2009.
- EICHENSEHR, K. On Target? The Israeli Supreme Court and the Expansion of Targeted Killings. **The Yale Law Journal**, New Haven, v.116, p.1873-1889, 2007.
- FISHER, W. J. Targeted killing, norms and international law. **Columbia Journal of Transnational Law**, New York, v.45, n.3, p.711-734, 2006.
- FRIEDE, R. **Ciência política e teoria geral do Estado**. São Paulo: Forense Universitária, 2011.
- HASTINGS, M. **Inferno: o mundo em Guerra, 1939-1945**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2012.
- IQBAL, Z.; ZORN, C. Sic semper tyrannis? power, repression, and assassination since the Second World War. **The Journal of Politics**, Charlottesville, v.68, n.3, p.489-501, 2006.
- ISRAEL. **The declaration of the establishment of the State of Israel**. Declara o estabelecimento do Estado de Israel, em 14 de maio de 1948. Jerusalém: Israel Ministry of Foreign Affairs, 1948. Disponível em: <<http://www.mfa.gov.il/mfa/foreignpolicy/peace/guide/pages/declaration%20of%20establishment%20of%20state%20of%20israel.aspx>>. Acesso em: 2 fev. 2015.
- ISRAEL. High Court of Justice. **The Public Committee Against Torture in Israel v The Government of Israel**. HCJ 769/02. (PCATI).[S. L.: s.n.], 2006. Disponível em: <[http://elyon1.court.gov.il/files\\_eng/02/690/007/A34/02007690.a34.pdf](http://elyon1.court.gov.il/files_eng/02/690/007/A34/02007690.a34.pdf)>. Acesso em: 2 fev. 2015.
- KITFIELD, J. Targeted killings: Obama's endless war. **National Journal**, Washington, DC, n.31, 2013.
- KLEIN, A. J. **Contra-ataque**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2006.
- KRETZMER, D. Targeted killing of suspected terrorists: extrajudicial executions or legitimate means of defence? **The European Journal of International Law**, [S. l.], v.16, n.2, p.171-212, 2005.
- LENTZ, H.M. **Assassinations and executions: an encyclopedia of political violence, 1900 through 2000**. Jefferson, NC: McFarland & Company, 2002.
- LUFT, G. The logic of Israel's targeted killing. **Middle East Quarterly**, [S. l.], v.10, n.1, p.3-13, 2003.
- MACDONALD, S.D. The lawful use of targeted killing in contemporary International Humanitarian Law. **Journal of Terrorism Research**, St Andrews, v.2, n.1, p.1-7, 2011.
- MATOS, H. Offensive Counterterrorism. Targeted killing in eliminating terrorist targets: the case of the USA and Israel. **JANUS.NET, e-journal of International Relations**, [S. l.], v.3, n.2, p.114-138, 2012.

- MCNEAL, G. S. Targeted killing and accountability. *The Georgetown Law Journal*, Washington, DC, v.101, p.681-794, 2014.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução 2.105, de 20 de dezembro de 1965**. Nova Iorque: ONU, 1965. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0218/68/IMG/NR021868.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 2 fev. 2015.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. **Resolução 1.368 de 12 de setembro de 2001**. Nova Iorque: ONU, 2001 Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N01/533/82/PDF/N0153382.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 2 fev. 2015.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. **Report of the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions, Philip Alston, 28 May 2010**. Nova Iorque: ONU, 2010. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/14session/A.HRC.14.24.Add6.pdf>>. Acesso em: 2 fev. 2015.
- PEDAHZUR, A. **The Israeli secret services and the struggle against terrorism**. Nova Iorque: Columbia University Press, 2008.
- RANGEL, V. M. **Direito e relações internacionais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.
- REZEK, J. F. **Direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ROSEMAN, M. **Os nazistas e a solução final**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.
- SADAT, L. N. America's drone wars. *Case Western Reserve Journal of International Law*, Cleveland, v.45, p.216-234, 2012.
- SHIRYAEV, Y. The Right of Armed Self-Defense in International Law and Self-Defense Arguments Used in the Second Lebanon War. *Acta societatis martensis*, [S. l.], p.80-97, 2007.
- SOFAER, A.D. The sixth annual Waidemar A. Soli lecture in international law: terrorism, the law, and the national defense. *Military Law Review*, Charlottesville, n.126, p.89-125, 1989.
- STAHL, A. The evolution of Israeli targeted operations: consequences of the Thabet Thabet Operation. *Studies in Conflict & Terrorism*, Philadelphia, v.33, n.2, p.111-133, 2010.
- STERIO, M. The United States' use of drones in the War on Terror: the (il)legality of targeted killings under international law. *Case Western Reserve Journal of International Law*, Cleveland, v.45, p.197-214, 2012.
- TOVY, T. The theoretical aspects of targeted killing: the Phoenix Program as a case study. *Journal of Military and Strategic Studies*, Calgary, v.11, n.4, p. 1-24, 2009.
- VELLOSO, A. F. O Terrorismo Internacional e a Legítima Defesa. In: BRANT, L. C. (Org.) **Terrorismo e Direito: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p.183-207.
- ZENGEL, P. Assassination and the Law of Armed Conflict. *Mercer Law Review*, v.43, p.615-632, 1992.

**Recebido em 15 de julho de 2015**  
**Aprovado em 24 de agosto de 2015**